SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005289-40.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Edson Ricardo da Silva

Requerido: VIA VAREJO S.A (PONTO FRIO)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré um computador portátil, acrescentando que o que lhe foi mostrado continha o acessório de leitor de CD e DVD.

Alegou ainda que recebeu o produto, mas ao contratar um técnico para instalar alguns programas foi surpreendido com a notícia de que o aparelho não possuía o leitor de CD e DVD.

A ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos que lhe foram atribuídos pelo autor.

Limitou-se a asseverar que o computador entregue a ele é o mesmo assinalado na nota fiscal correspondente, mas esse não foi o tema apresentado a discussão.

Como ela não se pronunciou sobre a disparidade entre o produto ofertado, com características determinadas, e aquele efetivamente entregue, reputa-se que tal divergência teve vez.

Não se pode olvidar que tocava à ré comprovar a identidade entre o computador mostrado ao autor e o que lhe foi enviado, seja por força do que prevê o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja diante do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

O quadro delineado conduz ao acolhimento do pleito formulado a fl. 01, impondo-se a declaração da rescisão do contrato celebrado entre as partes e a devolução do valor já quitado pelo autor.

Ressalvo, por oportuno, que a postulação de fl. 77 não pode ser acolhida, tendo em vista que não foi apresentada em momento processual adequado.

Como se não bastasse, não se pode olvidar o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"), de sorte que fica patenteado de qualquer modo que o autor não faria jus a nenhuma indenização a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 103,65, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época do pagamento de fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 17/18, item 1.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de

trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA